



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2125559 - SP (2024/0056646-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : GALDINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : WILSON MARCOS MANZANO - SP172266
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BASTOS
ADVOGADO : KLEYTON EDUARDO RODRIGUES SAITO - SP347876

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO COM EFEITOS RETROATIVOS AO LAUDO TÉCNICO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE. PUIL N. 413/RS. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando o pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 30% de seu vencimento base, retroativamente aos últimos cinco anos. A sentença julgou procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte o recurso foi provido para afastar o pagamento do adicional de periculosidade pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório.

II - A jurisprudência desta Corte Superior possui firme entendimento de que o pagamento de adicional de insalubridade está condicionado ao laudo pericial comprobatório que ateste as reais condições e circunstâncias a que estão submetidos os servidores.

III - Com efeito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o Pedido de Unificação de Interpretação de Lei (PUIL) n. 413/RS, pacificou o entendimento de que o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir a periculosidade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual. Nesse sentido: PUIL n. 413/RS, relator

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11/4/2018, DJe 18/4/2018, AgInt no REsp n. 1.874.569/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.953.114/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023, AgInt no AREsp n. 1.891.165/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 3/5/2023, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.067.540/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022 e AgInt no AREsp n. 1.706.731/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 27/9/2022.

IV - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

V - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial, para afastar o pagamento do adicional de periculosidade pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2125559 - SP (2024/0056646-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : GALDINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : WILSON MARCOS MANZANO - SP172266
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BASTOS
ADVOGADO : KLEYTON EDUARDO RODRIGUES SAITO - SP347876

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO COM EFEITOS RETROATIVOS AO LAUDO TÉCNICO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE. PUIL N. 413/RS. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando o pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 30% de seu vencimento base, retroativamente aos últimos cinco anos. A sentença julgou procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte o recurso foi provido para afastar o pagamento do adicional de periculosidade pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório.

II - A jurisprudência desta Corte Superior possui firme entendimento de que o pagamento de adicional de insalubridade está condicionado ao laudo pericial comprobatório que ateste as reais condições e circunstâncias a que estão submetidos os servidores.

III - Com efeito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o Pedido de Unificação de Interpretação de Lei (PUIL) n. 413/RS, pacificou o entendimento de que o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir a periculosidade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual. Nesse sentido: PUIL n. 413/RS, relator

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11/4/2018, DJe 18/4/2018, AgInt no REsp n. 1.874.569/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.953.114/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023, AgInt no AREsp n. 1.891.165/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 3/5/2023, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.067.540/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022 e AgInt no AREsp n. 1.706.731/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 27/9/2022.

IV - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

V - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial, para afastar o pagamento do adicional de periculosidade pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial, com fulcro no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL Ação de Cobrança Adicional de Periculosidade - Servidor público municipal Vigia Sentença que JULGOU PROCEDENTE a pretensão de GALDINO PEREIRA DA SILVA contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a municipalidade ao pagamento do adicional de periculosidade ao autor, no percentual de 30% sobre seu vencimento base, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 870/90, devendo apostilar o direito ao recebimento do adicional, computando-o para todos os fins legais, bem ao pagamento dos valores retroativos, com incidência de correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que deveriam ter sido pagos, e, a partir do trânsito em julgado, o crédito passará a ser corrigido e acrescido com juros, de forma única, pela taxa SELIC, ao duplo fim, reconhecida a natureza alimentícia do débito e respeitada a prescrição quinquenal, bem como determinou o abatimento dos valores recebidos pelo autor a título de adicional de insalubridade Decisão escoreita baseada em laudo técnico pericial e na legislação local Apelo que se restringe ao ponto da sentença em que fixado o termo inicial do recebimento - Alega a irretroatividade do laudo técnico pericial Descabimento Laudo técnico pericial que constatou a existência insalubridade (30%) Laudo técnico que não é

constitutivo de direito, mas meramente declaratório, não havendo que se falar em retroação ilegal. Precedentes Sentença mantida. Recurso improvido.

O recurso especial, fundamentado na negativa de vigência ao art. 927, III, do CPC, em face da não aplicação do julgamento proferido no PUIL n. 413/RS do STJ, traz a seguinte argumentação:

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Município de Bastos, em que a parte autora pleiteia o pagamento de adicional de periculosidade de forma retroativa, em virtude de exercer atividade periculosa.

[...]

Da análise dos autos restaram as seguintes conclusões: a) o v. acórdão recorrido foi julgado em última instância pelo Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo; b) com o devido respeito, o v. acórdão caminhou em sentido contrário à lei federal, lhe afrontando, contradizendo e negando-lhe vigência, na medida em que não acolheu decisão deste c. Superior Tribunal de Justiça em caso de julgamento de demandas repetitivas (PUIL 413/RS, com afronta ao art. 927, III, do CPC).

Isto posto, à luz do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal e, também, do art. 1029, II, do Código de Processo Civil - CPC, cabível se revela o presente Recurso Especial como meio de alcançar o fim colimado, qual seja, a reforma do acórdão para se afastar a obrigação de pagar o adicional de periculosidade/insalubridade em período anterior ao laudo pericial, em conformidade com o julgamento do PUIL 413/RS, dando-se aplicação ao que dispõe o Artigo 927, inciso III, do CPC.

[...]

Conforme narrado, o e. Tribunal de origem contrariou a jurisprudência dominante deste c. Superior Tribunal de Justiça, ao aplicar efeitos retroativos ao laudo pericial que concluiu pela existência de periculosidade (PUIL 413/RS).

[...]

Ademais, como demonstrado acima, bem como restará demonstrado a seguir, o v. acórdão recorrido contrariou a jurisprudência dominante deste c. Superior Tribunal de Justiça, como já mencionado, decidindo a matéria no sentido oposto ao decido por este c. Tribunal no julgamento do PUIL 413/RS e do PUIL n.º 1.954/SC.

[...]

Frisa-se, pois, que não prospera o argumento de que o PUIL n.º 413/RS não seria aplicável ao caso em tela, por versar sobre situação distinta ou por não possuir força vinculante. Conforme consta do v. acórdão recorrido, fora negada a aplicação do precedente por se considerar que o mesmo não vincula o Tribunal de origem. Por se tratar de concessão operada em âmbito judicial, entendeu o Tribunal a quo que poderia se emprestar efeitos retroativos às conclusões do laudo pericial, a fim de conferir a vantagem pecuniária inclusive no período anterior a elaboração do mesmo, pelo intervalo não abarcado pela prescrição, contrariando expressamente a jurisprudência desta c. Corte Superior, em evidente afronta ao que dispõe o Artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil.

Com o devido respeito, o precedente consubstanciado na decisão proferida no bojo do PUIL n.º 413/RS, e que dá conta da impossibilidade de se emprestar efeitos retroativos ao laudo pericial que reconhece situação periculosa/insalubre, aplica-se ao caso em tela, devendo ser seguido pelas instâncias inferiores, sob pena de severa violação ao princípio da segurança jurídica.

[...]

Ademais, o laudo pericial é o exame técnico, elaborado por profissional habilitado, munido das técnicas e equipamentos adequados, que verifica, no momento do exame, a presença ou não de situação periculosa/insalubre e de meios/mecanismos de sua atenuação e/ou neutralização. Não há como se presumir, sequer por meio de prova testemunhal, que em épocas pretéritas ao exame a situação era a mesma.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, conheço do recurso especial e, com fundamento no art. 255, § 4º, I e III, do RISTJ, dou-lhe provimento, para afastar o pagamento do adicional de periculosidade pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório."

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida. Confira-se:

Segundo constou da decisão ora guerreada, o entendimento adotado pelo TJSP diverge da jurisprudência desta Corte quanto ao termo inicial do recebimento do adicional, que conforme decisão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do PUIL 413/RS, está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas.

Por primeiro, de se trazer a lume que como se observa da R. Sentença e do V. Acórdão prolatados, o direito em discussão –adicional de periculosidade, decorre de previsão expressa da Lei Municipal nº 870/90.

Assim, não se pode desmerecer o entendimento pacificado neste Colendo Tribunal de que o recurso proposto pela municipalidade e acolhido na decisão monocrática proferida esbarra no óbice intransponível da SUMULA nº 280 do STF, incidente por analogia, vez que “NÃO CABE RECURSO ESPECIAL POR OFENSA A DIREITO LOCAL”.

[...]

Assim, o laudo emitido tem natureza declaratória e não constitutiva do direito à percepção do adicional, de modos que, o precedente que serviu de supedâneo para a decisão proferida no R. decisão monocrática proferida -PUIL 413/RS”, além de ter força vinculante somente no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública Federal, não se aplica ao caso dos autos, vez que como se verá a seguir, diz respeito a situação de pagamento retroativo na seara administrativa e não judicial, discrepando frontalmente do caso em concreto.

[...]

Assim, se não bastassem os fatos acima, se acaso admitido o entendimento sustentado na decisão monocrática proferida, estar-se-ia a permitir verdadeira limitação ao direito de ação, impedindo, ao fim e ao cabo, o próprio acesso a Justiça, uma vez que o servidor público, mesmo que comprove o trabalho em condições perigosas anteriormente à data da realização da perícia, não poderá receber qualquer valor.

[...]

No que se refere ao PUIL nº 413/RS, imprescindível para a análise do tema, que se verifique o que restou decidido pela Primeira Seção do STJ no julgamento do mesmo.

Ao contrário do entendimento esposado na R. decisão monocrática proferida, referido precedente não se amolda ao caso dos autos, vez o julgamento havido no PUIL nº 413/RS dizia respeito à possibilidade ou não de se estender o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial, realizado na via administrativa.

Em outras palavras, o laudo técnico pericial a que se refere o pedido de uniformização em questão não é o realizado em âmbito judicial, mas administrativo, em vista de um pagamento administrativo realizado.

[...]

Como é cediço, o laudo técnico judicial que declara como perigos a determinada atividade apenas reconhece uma condição preexistente, sendo, por isso, devido o adicional de periculosidade a partir da data em que o servidor passa a exercer dita atividade

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A jurisprudência desta Corte Superior possui firme entendimento de que o pagamento de adicional de insalubridade está condicionado ao laudo pericial comprobatório que ateste as reais condições e circunstâncias a que estão submetidos os servidores.

Com efeito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o Pedido de Unificação de Interpretação de Lei (PUIL) n. 413/RS, pacificou o entendimento de que o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir a periculosidade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual, conforme acórdão proferido em 11/4/2018 e que ficou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento."

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de

que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL n. 413/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11/4/2018, DJe 18/4/2018.)

Ainda nesse mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E INOVAÇÃO RECURSAL AFASTADA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM GRAU MÁXIMO. PAGAMENTO COM EFEITOS RETROATIVOS AO LAUDO TÉCNICO PERICIAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Afasta-se a alegação de supressão de instância e inovação recursal quando a parte, diligentemente, apresenta embargos de declaração para que a Corte de origem pronuncie-se acerca dos argumentos que poderiam alterar o resultado do julgamento da apelação e o Tribunal, ainda que apenas acolha os embargos para fins de prequestionamento, analisa a matéria.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores, de modo que não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (PUIL 413/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 18/4/2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.874.569/PR, relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que: "o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores, de modo que não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (STJ, PUIL 413/RS, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/4/2018).

2. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu de forma contrária ao entendimento do STJ. Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.953.114/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. NECESSIDADE. EFEITOS. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do referido PUIL n. 413/RS, decidiu que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado à realização de perícia - destinada a provar efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores -, bem como que não cabe eventual pagamento da verba em relação ao período que antecedeu a formalização do respectivo laudo, não se cogitando, portanto, de atribuição de efeitos retroativos.

2. Hipótese em que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem destoa do entendimento desta Corte Superior.3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.891.165/SP, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/4/2023, DJe de 3/5/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE. PUIL 413/RS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de demanda proposta pela parte ora agravante, pretendendo "a percepção do Adicional de Insalubridade, de forma cumulativa com a Gratificação de Raio-x, respeitada a prescrição quinquenal".

III. Conforme entendimento sedimentado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, "o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores, de modo que não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (STJ, PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/04/2018). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt nos EDcl no PUIL 1.954/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 1º/07/2021; AgInt no REsp 1.921.219/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/06/2022; AgInt no REsp 1.953.247/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2022; AgInt no REsp 1.903.718/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/06/2021; AgInt nos EDcl no REsp 1.714.081/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/10/2020; EDcl no REsp 1.755.087/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/09/2019.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.067.540/RS, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. PUIL Nº 413/RS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme orientação da Primeira Seção/STJ, o pagamento de adicional de periculosidade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições perigosas a que estão submetidos os servidores.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.706.731/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 27/9/2022.)

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial, para afastar o pagamento do adicional de periculosidade pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.125.559 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0056646-1

Número de Origem:
10018364620218260069

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BASTOS
PROCURADOR : KLEYTON EDUARDO RODRIGUES SAITO - SP347876
RECORRIDO : GALDINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : WILSON MARCOS MANZANO - SP172266

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GALDINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : WILSON MARCOS MANZANO - SP172266
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BASTOS
ADVOGADO : KLEYTON EDUARDO RODRIGUES SAITO - SP347876

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de maio de 2024